

**PARECER DE REGULARIDADE DO CONTROLADOR GERAL Nº 136/2021****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 097/2021-CMP****PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 9/2021-00021 - CMP**

OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS DIVERSOS SETORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS/PA”.

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 978/2019, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

I – RELATÓRIO

Estão presentes: Ofício 134/2021 como Requisição do Objeto, Termo de Referência, Levantamento técnico das condições prediais da Câmara Municipal de Paragominas, Despacho do Presidente de nº 110/2021, Pesquisa de Preços, solicitação de orçamento nº 0662021, orçamentos das empresas participantes sendo elas:

- 1- Thalivin Art. Gráfica LTDA-ME;
- 2- Edilson Dos Santos Serviços ME;
- 3- Gráfica Ideal Comunicação Visual.

Constam ainda: Mapa de Cotação; Mapa comparativo, Ofício nº 384/2021 ao departamento orçamentário e financeiro; Ofício 121 /2021 emitido pelo Departamento financeiro informando a cerca da Declaração de Dotação Orçamentária; Ofício nº 386/2021 Solicitando autorização da Presidente; Declaração de Dotação Orçamentária e Autorização da Autoridade Competente; Autuação pelo Presidente da CPL, Justificativa do Presidente da CPL, minuta do edital e seus anexos, e parecer jurídico exarado em 22/09/2021.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Para que a administração pública celebre contrato administrativo com a iniciativa privada, existe a necessidade de haver licitação prévia, pela qual se baseiam na Constituição Federal do Brasil



de 1988, no Art. 37, inciso XXI, e o Art. 2º da Lei Federal 8.666/93, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, conforme transcritos:

“Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

“Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.

O processo licitatório busca garantir a observância dos princípios da administração pública, afim de inexistam personalidade, ilegalidade e imoralidade, posto isso fazendo-se cumprir a isonomia, a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a impessoalidade, conforme prevê o Art. 3º da Lei 8.666/93, conforme transcrito:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

Força, Trabalho e União!



Cabe ressaltar que para que seja válido o processo na fase externa é necessário a observância do disposto no Art. 4º inciso III da Lei do pregão:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

III- do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do Art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

III- CONCLUSÃO

Este setor de controle interno, após análises das etapas e procedimentos relativos ao processo licitatório em epígrafe; bem como com fulcros no parecer jurídico exarado no dia 22 de setembro do corrente ano, o qual fora favorável ao prosseguimento do certame, declara que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, razão pela qual somos **PELO PROSSEGUIMENTO DO CERTAME.**

É o Parecer, SMJ.

Paragominas/PA, 23 de Setembro de 2021.

RECEBEMOS
Diretoria de Compras, Licitação e Contratos
Em: 23 / 09 / 2021
Raissa R. Cunha


GRAZIELE MAIA RIBEIRO
Controladora Geral da CMP